

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.231 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA  
AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

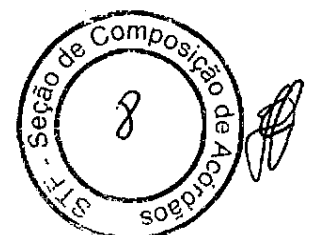
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.231 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA  
AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 9 de junho de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual entendeu pela inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual n. 929/02. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*"5. Razão jurídica não assiste à Recorrente.*

*6. A Recorrente insiste na afirmativa de que a Lei Complementar estadual n. 929/2002 não trata a respeito do regime jurídico e sim dos critérios de qualificação para o ingresso na carreira no Quadro da Secretaria da Segurança Pública.*

*No entanto, o próprio parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de São Paulo deixa claro que a lei em exame cuidou de regime jurídico:*

*'(...) Trata-se apenas e tão-somente de modificar a exigência relativa ao grau de escolaridade necessário para o provimento de determinados cargos existentes no Quadro da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, sem, contudo, gerar qualquer alteração na remuneração' (fl. 459).*

**RE 583.231 AgR / SP**

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a iniciativa de lei que trata sobre regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos na administração direta e autárquica é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento deve ser de observância obrigatória para os Estados e o Distrito Federal, em razão do princípio da simetria, "por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes" (ADI 2.705, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2003).

*Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:*

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.368, DE 31.08.99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ORIUNDA DE PROJETO DE MEMBRO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, QUE DISPÕE SOBRE REGIME DE TRABALHO E APOSENTADORIA DOS PROFESSORES ESTADUAIS. ART. 61, § 1.º, II, A E C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ocorrência de ofensa ao dispositivo constitucional em referência, corolário do princípio da separação de Poderes, de observância imperiosa pelos Estados, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei sob enfoque' (ADI 2.115 Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 6.9.2001).*

*Consta do voto do Relator:*

*'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada prevista no § 1.º do art. 61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 06/08/93; e*

RE 583.231 AgR / SP

ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, D.J. de 23/09/94.

*As alíneas a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal são precisas ao determinar a iniciativa privativa dos chefes do Poder Executivo em relação às leis que disponham sobre remuneração de servidores, seu regime jurídico e sua aposentadoria'.*

*E, ainda, no mesmo sentido, as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 243, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ 29.11.2002 e ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.6.2002 (...).*

*Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (...).*

2. Publicada essa decisão no DJe de 23.6.2009, interpõe Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ora Agravante, em 26.6.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 499-504 e 507-512).

3. Alega a Agravante que *"a lei combatida não trata de regime jurídico de servidores públicos, nem tampouco de provimento de cargos ou de fixação da respectiva remuneração, mas de qualificação para ingresso em carreira pública"* (fl. 509).

Sustenta que *"a norma em apreço não padece da inconstitucionalidade apontada, já que, de iniciativa concorrente, obedeceu a todos os trâmites legais do processo legislativo, apresentando-se inteiramente inserta nos parâmetros constitucionais vigentes"* (fl. 511).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.231 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
2. O Tribunal *a quo* assentou:

*“Com efeito, é da competência exclusiva do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a teor do previsto no item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado.*

*E o tópico regime jurídico dos servidores civis abarca os preceitos legais relativos à acessibilidade aos cargos públicos, aí inclusa a escolaridade exigida para tanto, como se dá na espécie” (fl. 407).*

O Tribunal de origem assentou que a Lei Complementar n. 929/2002 do Estado de São Paulo dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que a torna formalmente inválida, pois não decorreu de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República lei municipal ou estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico de servidor público.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO

**RE 583.231 AgR / SP**

NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) . 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição da República]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo" (ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. (...) . IV - Ação direta julgada procedente para declarar a

**RE 583.231 AgR / SP**

*inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso” (ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 17.6.2010).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente” (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 4.6.2008).*

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.231

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

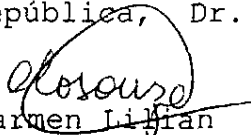
ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Carmen Lilian  
Coordenadora